



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.689/05

Prefeitura Municipal de São João do Cariri. Atos de Admissão de Pessoal. Verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2–TC–0740/06. Declara-se o Cumprimento. Comunicação à Corregedoria do Tribunal. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1– TC- 00960 /2.010

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº **03.689/05**, que trata da verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2–TC–0740/2006, referente ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público, realizado na Prefeitura Municipal de São João do Cariri, referente ao exercício de 2005;

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2–TC–0740/2006, aplicou multa de R\$ 2.805,10 ao Sr. Valter Marcene Medeiros, Prefeito do Município de São João do Cariri, pelo não cumprimento das decisões consubstanciadas na Resolução–RC2–TC–0333/05 e no Acórdão–AC2–TC–0353/05, com recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no prazo de 60 dias, assinando-lhe novo prazo de 30 dias para que procedesse ao cumprimento dos mesmos, sob pena de aplicação de multa de igual valor a cada 30 dias de atraso;

CONSIDERANDO que, após diligência in loco e análise da documentação de fls. 146/482, a Corregedoria desta Corte de Contas constatou: **a)** ausência de comprovação de dotação orçamentária para as contratações temporárias, **b)** inexistência de comprovação de previsão legal para as contratações por excepcional interesse público, e **c)** não houve a comprovação de qualquer recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira da multa aplicada ao gestor, concluindo pelo cumprimento parcial do Acórdão AC2–TC–0353/05;

CONSIDERANDO que o órgão ministerial junto ao TCE/PB, mediante o Parecer nº 0930/10, fls. 487/488, conclui pelo não cumprimento das exigências contidas na Resolução RC2–TC–0333/05 - comprovação de prévia dotação orçamentária, autorização específica na LDO -, em virtude da impossibilidade temporal. Diante do não pagamento da multa imposta pelo Acórdão–AC2–TC–0353/2006 ao Sr. **Valter Marcene Medeiros**, ex- Prefeito da edilidade de São João do Cariri, faz-se mister comunicação à Procuradoria Geral do Estado para fins de cobrança executiva. Por fim, sugere-se o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.689/05

CONSIDERANDO os termos do Relatório da Auditoria, do pronunciamento do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1 - declarar** o cumprimento do Acórdão AC2-TC-740/06;
- 2- comunicar** a Corregedoria do Tribunal para fins de cobrança executiva da multa aplicada no Acórdão AC2 – TC – 0353/06; e
- 3- determinar** o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 01 de julho de 2010.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL